



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 32/97.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei Complementar que “Altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 058, de 07 de julho de 1992 e suas alterações, e dá outras providências”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 05 de junho de 1997.





ESTADO DE RONDÔNIA  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Art. 3º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a contar de 14 de fevereiro de 1997.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 05 de junho de 1997.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 020 , DE 19 DE MAIO DE 1997.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA,

Com os mais atenciosos cumprimentos, tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação de Vossas Excelências, nos termos constitucionais, o anexo Projeto de Lei Complementar "Altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 058, de 07 de julho de 1992, que dispôs sobre a remuneração dos Policiais Civis e Militares do Estado de Rondônia".

Senhores Deputados. Quando se propõe a modificação de dispositivos na Lei de Remuneração dos Policiais, se busca corrigir um tratamento diferenciado concedido aos policiais militares que realizam cursos fora do Estado, em detrimento àqueles que realizarão cursos no Estado de Rondônia.

Segundo o disposto no Art. 35, da Lei Complementar nº 058/92, só tem direito a indenização da Bolsa de Estudo o policial que matricular-se em cursos ou estágios fora do Estado.

Assim, o Policial Militar é enviado a outros Estados da Federação para se aperfeiçoar. Tal aperfeiçoamento traz gastos com o pagamento de ajuda de custo, passagens para o policial e seus dependentes, bolsa de estudo e outras despesas eventuais durante a realização do curso.

Informo a Vossas Excelências que o curso é obrigatório aos oficiais intermediários para ascenderem funcionalmente e hierarquicamente na carreira policial militar.

Em obediência ao acordo firmado entre este Poder Executivo Estadual e o Governo Federal, no sentido de reduzir gastos com despesas de



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

peçoal, a Polícia Militar passou, por força do Decreto nº 7756, de 18 de março de 1997, a promover o Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais - CAO, na sede da Corporação.

Com essa medida a economia que o Estado terá em virtude da realização inédita do Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais - CAO no próprio Estado de Rondônia é sensível e, conseqüentemente, nada mais justo dar um tratamento isonômico a esses oficiais alunos, concedendo-lhes, também, a indenização de bolsa de estudo.

A bolsa de estudo é a indenização concedida aos policiais para fazer frente as despesas decorrentes das atividades escolares, tais como: aquisição de livros e apostilas, confecção de trabalhos, retirada de cópias e principalmente para a confecção e apresentação da Monografia, condição "sine qua non" para aprovação no Curso.

Justificado o Projeto de Lei, conto, mais uma vez, com o imprescindível apoio e colaboração de Vossas Excelências no que concerne à aprovação da matéria, na conformidade ao que estabelece o art. 41, da Constituição do Estado, subscrevo-me com especial estima e distinguida consideração.

  
**VALDIR RAUPP DE MATOS**  
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE 19 DE MAIO DE 1997.

Altera e acrescenta dispositivos a Lei Complementar nº 058, de 07 de julho de 1992, que dispôs sobre a remuneração dos Policiais Cíveis e Militares do Estado de Rondônia.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - O § 1º, do art. 19 e o "caput" do art. 35, da Lei Complementar nº 058, de 07 de julho de 1992, passam a vigorar conforme abaixo especificados:

"Art. 19 - .....

§ 1º - Entende-se por sede, para efeito desta Seção, a cidade ou distrito onde o policial exerce suas atividades ou esteja realizando cursos ou estágios.

.....

Art. 35 - A indenização de bolsa de estudo destina-se a atender as despesas decorrentes das atividades do policial matriculado em cursos ou estágios de interesse das Polícias."

Art. 2º - Ficam acrescentados o parágrafo único ao art. 28 e o § 4º ao art. 35, da Lei Complementar nº 058, de 07 de julho de 1992, a seguir:

"Art. 28 - .....

Parágrafo único - Não fará jus a transladação da bagagem, para si e seus dependentes, o policial designado para cursos e estágios fora do Estado.

Art. 35 - .....

.....



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

§ 4º - Os policiais alunos de curso ou estágio de formação, adaptação e habilitação, realizados no Estado de Rondônia, não terão direito a bolsa de estudo de que trata o presente artigo.”

Art. 3º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a contar de 14 de fevereiro de 1997.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no lado direito da página.